



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000007018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 9000432-29.1996.8.26.0090/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Município de São Paulo e Agravado(s) Mitra Arquidiocesana de São Paulo - Paróquia São Judas Tadeu

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-3580-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

9000432-29.1996.8.26.0090/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO - PARÓQUIA SÃO JUDAS TADEU

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

– A impossibilidade de criação pelos Municípios de taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, atividade essencial a ser viabilizada por impostos, é matéria idêntica àquela examinada pela Suprema Corte na sistemática dos recursos repetitivos nos autos do RE n. 643.247/SP – TEMA 16 do STF.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.030, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 108/113) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE n. 643.247/SP.

Alegou o agravante, em síntese, que a decisão recorrida violou a modulação dos efeitos do Tema 16/STF, em razão de o tributo em cobro ser de exercício (1992) anterior a 1º.8.2017, data em que o STF fixou como marco temporal a partir do qual a cobrança da exação seria inconstitucional.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE nº 643.247/MG (Tema 16/STF), DJe de 19.12.2017 do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do RE nº 643.247/MG referente à impossibilidade de criação pelos Municípios de taxa visando à prevenção e ao combate a incêndios, atividade essencial a ser viabilizada por impostos, em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

No que diz respeito à modulação dos efeitos da decisão do Tema 16 do STF alegada pela agravante, é certo que não se aplica aos presentes autos, visto que se enquadra na ressalva disciplinada nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e deu-lhes provimento para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento – 1º de agosto de 2017 -, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas. Em seguida, conheceu dos embargos de declaração formalizados pelo Estado de São Paulo e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. *Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.06.2019.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstra a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo E. STF, *verbis*:

Por sua vez, **a taxa de combate a sinistro é inconstitucional** e a matéria pode ser conhecida de ofício, bem como o serviço não é divisível, o que impede a cobrança de taxa.

O Serviço não comporta divisão e se presta a servir toda a comunidade, sendo inviável a cobrança de taxa.

No mais, ressalta-se, ainda, que o serviço de combate a sinistros e incêndios é realizado pelo Corpo de Bombeiros, vinculados à estrutura da polícia Militar dos Estados (art. 144, da CF):

(...)

Diante disso, **ficou claro, que não compete ao Município, que não presta o serviço, instituir taxa relativa ao combate a sinistro.**

Destaca-se, que o tema foi submetido à repercussão geral, decidindo-se que os Municípios são incompetentes para instituir tributos sobre segurança pública, em especial sobre combate a incêndios.

Tal decisão foi tomada por maioria de votos, e prevaleceu o entendimento segundo o qual **não podem os municípios avançar sobre o combate ao sinistro e tributar o serviço, uma vez que é prestado pelo Corpo de Bombeiros**, ligado à Polícia Militar dos Estados. **O RE nº 643.247/SP** de relatoria do Min. Marco Aurélio, **decisão proferida em 1º de agosto de 2017 e publicada em 18 de dezembro do mesmo ano.** (Grifo nosso) (fls. 67/68)

Assim, não há como proceder à modificação do decidido, pois em perfeita consonância com os paradigmas julgados pela Suprema Corte.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)